Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 669/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12988/2010
PROTOCOLO	**:** 1016986
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL- IAGRO
JURISDICIONADO	**:** MARIA CRISTINA GALVÃO ROJA CARRIJO
CARGO	**:** DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	**:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	**:** R$ 335.386,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REMESSA – INTEMPESTIVA – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização dos termos aditivos que obedece as exigências legais quanto à alteração contratual, com a ressalva de sua remessa extemporânea, que configura infração e impõe ao responsável à aplicação de multa, fato que enseja a recomendação ao gestor para cumprir os prazos legais para encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.
A execução do contrato é regular se as despesas foram liquidadas nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator , pela regularidade da formalização dos termos aditivos, com ressalva para a remessa intempestiva do 1º termo aditivo, que caracteriza infração punida com multa equivalente a 60 UFERMS, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO, na gestão da Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, Diretora Presidente, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o Contrato Administrativo nº 030/2010 e os seus termos aditivos, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – MS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo como objeto a prestação de serviços e vendas de produtos.

Consta nos autos a decisão singular DSG-G.WNB-02585/2011 (fl. 05) pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-20451/2015 (fls. 34-41), entendeu pela regularidade e legalidade da execução contratual e dos termos aditivos, ressalvando a intempestividade quanto ao envio de documentos referentes ao 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADORGERAL - 14809/2015 (fls. 42/43), opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato em análise.

É o relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 030/2010, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

Quanto aos termos aditivos, importante observar que a numeração cronológica dos mesmos encontra-se errônea, tendo em vista a ausência do 2º e do 5º termos, no entanto estes foram celebrados regularmente, com as documentações encaminhadas em cumprimento com as disposições prescritas na Resolução Normativa nº 076/2013, dentro dos prazos regimentais, com exceção do 1º Termo Aditivo, enviado a esta Corte de Contas fora do prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011[1].

Quanto à execução financeira do referido contrato, conforme a análise da 3ªICE, esta ficou assim demonstrada:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 335.386,12
NOTAS FISCAIS	R$ 335.386,12
ORDENS DE PAGAMENTOS	R$ 335.386,12

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Assim, a despesa restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[2], respeitando as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 3º, 4º e 6º termos aditivos, com RESSALVA para a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do contrato administrativo nº 030/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – MS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 59, I[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, responsável, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[3] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando-se regular a formalização dos termos aditivos, com ressalva para a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas do 1º Termo Aditivo, pela regularidade da execução financeira do contrato.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.
Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR

SETAC KBV/HCLS